



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002028/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.319 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente PALMAS TURISMO HOTELARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO - Tratando o processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias, exigíveis por decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, o foro adequado para discussão acerca dessa exclusão é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário,

NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito. A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitas as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Ausente temporariamente o conselheiro Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo identificado, no valor de R\$ 52.309,34, relativo às contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos — Terceiros — FNDE/Salário Educação, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE, referente às remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, discriminadas em Folhas de Pagamento, conforme o Relatório Fiscal (fls. 23/24).

Consta que foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 111, de 14 de julho de 2010 (fl. 42), da DRF de Florianópolis/SC, que declarou a exclusão da empresa do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, haja vista que seu sócio, Marcello Correa Petrelli, participar com mais de 10% do capital social de outra empresa, cumulada com a constatação de uma receita global superior ao limite de que trata o inciso II do art. 2º. Da Lei 9.317/96, fato que importa em vedação à sua manutenção no referido Sistema, com fundamento no art. 9º., inciso IX da mesma Lei.

As contribuições aqui tratadas não foram declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social — GFIP, posto que a empresa apresentou tais documentos com a informação de ser optante pelo SIMPLES.

A empresa, regularmente intimada (fl. 01), apresentou o instrumento de impugnação de fls. 103/104, contra os débitos do período de janeiro a maio de 2005, pois alega que foi incluída dívida já alcançada pela decadência, como consequência da Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal; que faltou "a devida parcialidade na aplicação da norma constitucional" visto que lhe foi negado o aproveitamento do tributo recolhido no mencionado período, por conta da prescrição. Requer a exclusão dos valores lançados e consectários legais deste período.

A Unidade de Origem procedeu ao desmembramento do débito não impugnado, relativo ao período de 06/2005 a 13/2006, para o lançamento DEBCAD nº 37.295.498-7, conforme Termo de Transferência, novo Discriminativo de Débito e Despacho de fls. 130/137. O valor consolidado remanescente no presente lançamento importa em R\$ 7.402,63, na data de 24/06/2010

A DRJ Florianópolis, na análise da impugnação manifesta o seu entendimento no seguinte sentido:

O prazo decadencial para a apuração e cobrança das contribuições previdenciárias, pelo CTN, regra geral, é o previsto no art. 173, inciso I e para os lançamentos por homologação, regra específica, é definido no art. 150, § 4º.

No que se refere ao lançamento por homologação em que o sujeito passivo tem a obrigação de apurar, declarar e antecipar o pagamento, sem prévio exame do fisco, resta à Fazenda Pública, com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN, homologar o pagamento no prazo ali previsto, operando-se a homologação tácita e os efeitos da decadência se tal não ocorrer nesse prazo e a extinção da obrigação tributária nos termos do art. 156 do CTN.

No entanto, o ato homologatório somente pode ocorrer em relação aos procedimentos obrigatórios e que forem efetuados pelo sujeito passivo, bem como sobre os montantes recolhidos. Assim, não haverá o que homologar quando o obrigado a prestar a informação deixa de fazê-la a tempo e modo e, além disso, não recolhe o tributo devido. Neste caso, o valor do tributo não recolhido fica sujeito ao lançamento *de ofício*, previsto no art. 149, V, do CTN, que se encontra sujeito ao prazo decadencial do inciso I do art. 173 do CTN.

No presente caso tem-se que a empresa declarou a remuneração de todos os segurados em GFIP como sendo optante pelo SIMPLES, o que ocasionou a não declaração das contribuições exigidas neste Auto de Infração e nem recolheu as importâncias devidas.

Por conseguinte, ao caso concreto, em virtude da inexistência de qualquer pagamento antecipado das contribuições sociais aqui tratadas (Terceiros), há que ser aplicada a disposição constante no art. 173, inciso I do CTN. Ou seja, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta feita, considerando que o lançamento foi regularmente constituído com a ciência ao contribuinte em 25/06/2010 (fl.01), verifica-se que as competências 01/2005 a 05/2005 impugnadas não estão abrangidas pela decadência.

Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, vota a DRJ no sentido de se julgar improcedente a impugnação e pela manutenção do crédito tributário.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte sustenta que deve ser considerada a decadência do crédito tributário, aduz que houve ausência de fundamentação - cerceamento do direito de Defesa e que a cobrança da contribuição de terceiros – Sebrae teria caráter inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. No que se refere à arguição de nulidade, de fato verifica-se que a Recorrente requer a nulidade do feito por motivos absolutamente genéricos, sustentando uma mera contestação e críticas negativas à conduta da autoridade fiscal, consideradas inócuas justamente por estarem presentes nos autos todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, refuta-se a possibilidade de declarar a nulidade da presente Notificação Lançamento, haja vista estarem descritos os todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos e seus fundamentos legais, e pela certeza de que foram oferecidas totais condições para que a interessada compreenda perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

Decadência. Repita-se o quanto dito na decisão de piso no sentido de que no presente caso tem-se que a empresa declarou a remuneração de todos os segurados em GFIP como sendo optante pelo SIMPLES, o que ocasionou a não declaração das contribuições exigidas neste Auto de Infração e nem recolheu as importâncias devidas.

Em virtude da inexistência de qualquer pagamento antecipado das contribuições sociais aqui tratadas (Terceiros), há que ser aplicada a disposição constante no art. 173, inciso I do CTN. Ou seja, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta feita, considerando que o lançamento foi regularmente constituído com a ciência ao contribuinte em 25/06/2010 (fl.01), verifica-se que as competências 01/2005 a 05/2005 impugnadas não estão abrangidas pela decadência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Merece ratificar e reiterar a incompetência deste colegiado para analisar constitucionalidade de leis. Já é pacificamente reconhecido e aclarado que o possível reconhecimento de inconstitucionalidade de qualquer norma, não se insere no âmbito de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tal entendimento resta inclusive sumulado: “Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” Portanto, desconheço tais alegações manejadas pelo Recorrente

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter pars*” e não “*erga omnes*”.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. Em relação às contribuições para o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE., esclareça-se que os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos e imposição de penalidades, nascem com presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Pelos motivos detalhadamente expostos na decisão de piso, e tendo em vista que decorrem de lei, entendo que resta absolutamente clara a devida cobrança das mencionadas contribuições.

OPÇÃO PELO SIMPLES. Exclusão. Repita-se que o principal motivo para a lavratura dos autos de infrações integrantes do presente processo, foi a constatação, pela autoridade fiscal autuante, de que, no período em análise a interessada esteve desenquadrada do Simples Nacional, e, sendo assim, não poderia deixar de informar e de recolher as contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Em sede de julgamento, por intermédio de pesquisa aos Sistemas Institucionais da RFB, constatou-se não haver registro de sua opção pelo SIMPLES .

Desta feita, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade , no mérito ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade, pelos motivos acima explanados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de desconhecer das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar levantada e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal